



thyssenkrupp

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO N. 062/2020,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0009-75, com endereço na ROD BR 101 KM 202, bairro Barreiros, CEP 88111-000, São José/SC, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Analisando o ato convocatório da presente licitação, verifica-se que não há disposição referente ao valor estimado para a contratação.

O art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal de Licitações, disciplina a necessidade de apresentação do orçamento estimado da contratação em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Comentando o supracitado artigo legal, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo.(...) Deve insistir-se acerca do **descabimento da Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo.**

(...) a manutenção do sigilo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666.¹¹

Nesse sentido, a Súmula TCU 259/2010, dispõe:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

No processo licitatório, é indispensável que o critério de julgamento de aceitabilidade da proposta seja objetivo, o que torna a divulgação do orçamento do preço estimado condição imprescindível para que as regras do certame estejam claramente definidas.

Nesse sentido, imprescindível ressaltar que o entendimento do TCU é no sentido da **obrigatoriedade da divulgação do valor estimado da contratação ainda que o procedimento adotado seja o Pregão**, quando este for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, conforme trecho do Acórdão a seguir:

25. Todavia, cabe esclarecer que, no voto condutor do aludido acórdão, o relator consignou que a divulgação no edital passa a ser obrigatória quando o preço de referência é utilizado como critério de aceitabilidade de preços, visto que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar explicitada no instrumento

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 378.

convocatório, em atenção ao disposto no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

26. No certame em análise, o preço máximo (ou preço de referência) foi utilizado como critério de aceitabilidade de preços, conforme previsto nos subitens do edital transcritos abaixo, razão por que deveria estar divulgado no edital, segundo entendimento deste Tribunal: (Acórdão nº 10.051/2015, Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, Processo nº 008.959/2015-3)

Diante disso, a interessada, thyssenkrupp Elevadores S/A, deduz o necessário pedido de **esclarecimentos quanto à estimativa de valores** para prestação dos serviços licitados.

Tal esclarecimento mostra-se imprescindível para uma correta formulação da proposta pela empresa licitante, motivo pelo qual requer seja aclarado o edital no ponto questionado, com a inclusão da estimativa de valores para a contratação dos serviços, de modo que sejam mantidas a competitividade e a isonomia do certame.

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

13.1.4. realizar a manutenção corretiva, devendo:

b) a Contratada deverá atender prontamente às solicitações do TRESA para restabelecer o funcionamento dos elevadores paralisados ou com funcionamento anormal, no prazo máximo de 02 (duas) horas, nos casos normais, e 30 (trinta) minutos, em se tratando de situação emergencial, como por exemplo, passageiro preso e interrupção do transporte de passageiros em quaisquer dos 2 (dois) elevadores;

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis

dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribuí à empresa contratada a

total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**





DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, consoante trecho disposto a seguir:

XI. DAS PENALIDADES E SEUS RECURSOS

11.3. Para os casos não previstos no subitem 11.2, poderão ser aplicadas à empresa vencedora, conforme previsto no artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, nas hipóteses de inexecução total ou parcial deste Pregão, as seguintes penalidades:

b) no caso de inexecução parcial sem rescisão contratual, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal estimado do contrato;

c) no caso de inexecução parcial com rescisão contratual, multa de 20% (vinte por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor estimado mensal pelo número de meses restantes para o encerramento da vigência do contrato, a contar do mês do inadimplemento;

d) no caso de inexecução total com rescisão contratual, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado total do contrato;

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, a penalidade adequada seria a **previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.²

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

São José/SC, 18 de setembro de 2020.



thyssenkrupp Elevadores S.A.

Adriano Larfloyd
Coordenador Serviços
CREA-SC 128402-9 - CPF 003.655.349-2
Thyssenkrupp Elevadores S/A



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 062/2020

PAE N. 27.031/2020

A empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 062/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores, marca Thyssenkrupp, instalados no Edifício Sede do TRESA.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra quatro questões: a ausência do valor estimado para a contratação; o tempo de atendimento para chamados emergenciais; a ausência de dispositivo no edital relativo à responsabilidade por intervenção de terceiros; e o percentual estabelecido para multas aplicadas em decorrência de inexecução total ou parcial do objeto.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e à área técnica (Seção de Manutenção Predial da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços), foram eles assim rebatidos:

“Em relação ao questionamento acerca do VALOR ESTIMADO MENSAL SIGILOSO adotado no Pregão n. 62/2020, cumpre citar o disposto no art. 15 do Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal:

‘Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório’.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Verifica-se, assim, que o edital do referido pregão está de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.”

“DO TEMPO DE ATENDIMENTO: O tempo de atendimento de 30 minutos para situações de emergência representa uma necessidade do Tribunal. Ademais, trata-se de situação comum nesse tipo de contratação estabelecer tempos diversos para atendimentos comuns e atendimentos emergenciais. Dessa forma, entendemos que o tempo de 30 (trinta) minutos é adequado por se restringir a situações emergenciais.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: Trata-se de contratação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças de dois elevadores da marca ThyssenKrupp Elevadores. Conforme detalhado no projeto básico, os elevadores objeto dessa licitação são equipamentos com tecnologia específica, sobre as quais não faz sentido contratar empresa especializada para realizar a manutenção, com fornecimento de peças, e executar os serviços com terceiros [alheios ao contrato]. Sendo assim, entendemos não ser necessária a inclusão desse tipo de cláusula no Contrato”.

“O percentual de multa fixado no edital para o caso de inexecução total ou parcial do objeto está na órbita da discricionariedade do Administrador, observados os princípios que regem a Administração Pública”.

Inclusive, no que se refere ao percentual de multa estabelecido no edital do Pregão n. 062/2020 para as hipóteses de inexecução contratual, cabe registrar que é o mesmo que constou no contrato anterior para o mesmo objeto (Contrato n. 104/2015), firmado entre este Tribunal e a própria empresa impugnante, não se tendo verificado qualquer irresignação da empresa a respeito.

Assim, considerando as manifestações exaradas pelas unidades antes citadas, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., visto que as disposições contidas no edital do Pregão n. 062/2020 obedeceram fielmente a legislação vigente que rege a matéria.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 062/2020